

FEDERALISMO BRASILEIRO EM TEMPOS DE PANDEMIA: A IMPORTÂNCIA DA FORMA DE ESTADO ADOTADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 À GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS FRENTE AO CENÁRIO PANDÊMICO

BRAZILIAN FEDERALISM IN TIMES OF PANDEMIC: THE IMPORTANCE OF THE FORM OF STATE ADOPTED BY THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION TO SEA-LETTER HUMAN RIGHTS IN THE FACE OF THE PANDEMIC SCENARIO

Gabriel Luan Santos da Rocha¹

RESUMO: O estudo apresentado a seguir tem como tema central discutir questões voltadas ao realce da importância da forma de estado adotada pela Constituição da República de 1988, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Será pormenorizado como o Estado federativo brasileiro fora indispensável à concretude de direitos humanos diante do cenário pandêmico, através de decisões do Poder Judiciário que conferiram autonomia às governanças dos entes federativos à tomada de medidas dentro de suas respectivas competências, previstas na Lei Maior.

PALAVRAS-CHAVE: Federalismo. Poder Judiciário. Direitos humanos. Pandemia de Covi-19.

ABSTRACT: The study presented below has the central theme of discussing issues aimed at highlighting the importance of the form of state adopted by the Constitution of the Republic of 1988, due to the pandemic caused by the new coronavirus (COVID-19). It will be detailed how the Brazilian federative state was indispensable to the concreteness of human rights in the face of the pandemic scenario, through decisions of the Judiciary that gave autonomy to the governing bodies of the federal entities to take measures within their respective powers, provided for in the Greater Law.

KEYWORDS: Federalism. Judicial power. Human rights. Covi-19 Pandemic.

¹ Graduando em Direito (Centro Universitário Tiradentes - UNIT). E-mail: gabriell.luan@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) impôs uma série de dificuldades políticas, sociais, econômicas e jurídicas ao mundo. A Organização Mundial da Saúde – OMS estima que até a metade de outubro de 2020 cerca de 1.056.186 (um milhão e cinquenta e seis mil e cento e oitenta e seis) pessoas morreram em todo o mundo em razão da nova doença viral².

Frente a tal cenário, as lideranças dos países tiveram que tomar diversas medidas à mitigação do período de recessão que perpassam, com o fito de diminuir o número de mortes e da crise instaurada em diversos setores.

No Brasil a situação não foi diferente. As governanças dos entes federativos, mormente o Chefe do Poder Executivo federal, determinaram diversas medidas que, sob suas respectivas ópticas, acreditaram ser razoáveis ao enfrentamento da pandemia.

No entanto, por vezes instado a expressar-se acerca de certas medidas, o Poder Judiciário entendeu – acertadamente – que algumas dessas seriam mais danosas à população do que proveitosas, conferindo legitimidade e autonomia aos entes federativos, com base nas competências positivadas na Constituição da República de 1988, para melhor deliberarem sobre o enfrentamento da pandemia no âmbito de suas respectivas atribuições e limitações territoriais.

É sob esse prisma de valorização da autonomia dos entes federativos, conferida pelo Poder Judiciário, e, por conseguinte, da forma de estado e respeito às respectivas competências adotadas pela Carta Magna, que se desenvolverá o presente estudo, com o enfoque de que tais decisões foram fundantes à concretude de direitos humanos, máxime quanto ao direito à saúde e próprio direito à vida.

Ademais, urge destacar que, dentre as múltiplas metodologias, fora utilizada a da pesquisa bibliográfica, buscando um alicerce teórico por meio de livros, artigos, doutrinas e jurisprudências, à vista da elaboração de um significativo trabalho tanto à seara jurídica bem como à sociedade.

Para tanto, será discorrido ao longo do texto as noções conceituais sobre o federalismo, tecendo considerações acerca do contexto histórico ao qual emerge, adentrando especificamente à adoção do mesmo pela Lei Maior, até a discussão acerca de como o mesmo fora indispensável à concretude de direitos humanos no Brasil frente ao cenário de pandemia.

² FOLHA informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. Organização Pan-Americana da Saúde, 01 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em 1 out. 2020.

1 NOÇÕES CONCEITUAIS ACERCA DO FEDERALISMO

A Federação é delimitadora da forma pela qual um Estado se organiza político-espacialmente. É, pois, a forma de estado em si, se constituindo a partir da união indissolúvel de entes federativos dotados de autonomia, imprescindendo de uma Constituição rígida à sua formação, com o fito de criar um novo Estado – Estado Federal³.

Tal forma de estado, uma vez adotada, resulta à criação de um Estado federativo, soberano no plano internacional, e de entes federativos, ou Estados-membros, que detêm autonomia no plano interno.

Neste sentido, o federalismo está intrínseco à concepção de território, de tal forma que é indispensável a descentralização política deste para a ratificação dos preceitos federativos, mormente quanto à repartição de competências, vez que pressupõe, como dito acima, diversos entes, cada qual com suas atribuições positivadas numa Carta Magna – esta rígida, quanto à alterabilidade⁴.

Insta destacar, para além, às demais formas de estados existentes, a saber, o Estado Unitário, o Estado Regional e a Confederação de Estados. O primeiro deles é marcado por ser conduzido por um governo único. O segundo, por sua vez, é marcado por um nível intermediário de descentralização, ficando no meio-termo entre o Unitário e o Federal. O último, por fim, tem por base a união de Estados soberanos⁵.

Inegável reconhecer, diante disso, que o Estado federativo é a forma de estado que permite a união de vários entes entre si, com marcante descentralização e coexistência de mais de um governo, todos com autonomia para deliberarem dentro de suas respectivas limitações espaciais e atribuições fixadas na Lei Maior, sem prejuízo das demais.

1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

A concepção federativa remonta ao ano de 1787, com a elaboração da Constituição norte-americana, em virtude do insucesso do modelo até então confederativo. Vários fatores corroboraram ao enfraquecimento da referida Confederação, dentre os quais, as divergências e embates entre os Estados confederados, oriundos de tal formatação estatal⁶.

³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 484.

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 311.

⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 832.

⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 847.

Tal forma de organização estatal, até então não vista nos moldes estabelecidos pela Lei Maior do agora denominado Estados Unidos da América, fora o precedente aos inúmeros Estados do mundo que, daí, adotaram o federalismo, dentre eles, o Estado federativo brasileiro.

Urge salientar que o surgimento da forma federativa oriunda da Carta norte-americana deu-se de forma centrípeta, ou por agregação, porquanto culminou na união de vários Estados que até então eram soberanos. No Brasil, todavia, tendo em vista que no Império tinha-se um Estado Único, ou unitário, houve a descentralização de tal unicidade, de forma centrífuga, ou por desagregação, de tal forma que a concentração de poder fora repartida entre entidades políticas, com a formação de um Estado Federal. Senão vejamos o que prediz Uadi Lammêgo Bulos:

Se, na federação americana, os Estados independentes se despojaram da soberania para formar o Estado Federal, no Brasil ocorreu o inverso. Aqui a federação nasceu por meio de segregação. O Estado unitário, que era o Império, descentralizou-se em unidades federadas autônomas. As antigas províncias foram convertidas em ordens jurídicas parciais, por força do art. 2º da Carta de 1891⁷.

No que concerne à historicidade do federalismo no Brasil, tem como marco de surgimento o ano de 1889, como dito, sob forte influência da adoção de tal forma de Estado na Constituição norte-americana. Sob os auspícios da Carta de 1891, o modelo federativo era tido como clássico. Posteriormente, em 1934, fora marcada como uma Federação cooperativa, tendo tal característica subsistido às Cartas consecutivas, mesmo as de 1937 e 1967/1969, marcadas pelo autoritarismo, chegando até a atual previsão na Carta Magna de 1988⁸.

2 O FEDERALISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Federação brasileira desponta como princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, estampado prefacialmente, no art. 1º, Título I, que trata acerca dos Princípios Fundamentais, prelecionando que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...]”.

É de se ressaltar que não se afigura à toa tal localização geográfica do dispositivo na Carta, com nítida pretensão de realce tanto da forma de governo – republicana – quanto da forma de estado adotadas. Para além, tamanha fora a importância dada à Federação, que a

⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 939.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 911.

mesma inclui-se no rol das matérias constitucionais insuscetíveis de abolição, qual seja, as chamadas cláusulas pétreas, insculpidas no § 4º, art. 60, da Lei Maior⁹.

É dizer, não há possibilidade de aviltamento aos entes federativos brasileiros no sentido de segregá-los da união indissolúvel que fazem parte, sendo terminantemente vedado os ideais revolucionários separatistas, que por vezes aparecem no país.

Adentrando especificamente ao tema objeto do estudo, calha ressaltar que, nas palavras de Dirley da Cunha Júnior:

[...] a Constituição Federal de 1988 adotou, sem precedente histórico, uma Federação tricotômica ou de segundo grau, assentada numa estrutura tríplice, pois incluiu os Municípios na organização federal, ao lado da União e dos Estados, dotando todas estas entidades de autonomia política¹⁰.

É sob esse revestimento de autonomia às entidades federativas que recai o enfoque, porquanto por meio dela que, através de decisões – acertadas – do Poder Judiciário, garantindo e fazendo valer os textos e valores emanados da Constituição, fora possível preservar o direito à saúde e à vida, diante do cenário de pandemia ao qual perpassa o país.

3 A PANDEMIA E A IMPORTÂNCIA DO ESTADO FEDERALISTA À GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS

Tecidas as considerações apresentadas às linhas anteriores, passa-se a pormenorizar, agora, a importância do Estado Federação brasileiro ao enfrentamento das vicissitudes inerentes à pandemia.

Como cediço, o Brasil apresenta dimensões territoriais continentais, fato este que o coloca em condições ímpares à tomada de medidas à mitigação dos efeitos danosos causados pelo COVID-19 no país.

Nessa perspectiva, não fosse o modelo federativo adotado pela CF/88, isto é, se a forma estatal de organização político-espacial fosse centralizada – ou menos descentralizada – certamente as providências deliberadas por um governo central não atenderia de forma eficaz às especificidades de cada região.

Em outras palavras, se tal governo deliberasse no sentido do fim do isolamento social e da volta às atividades presenciais indistintamente em todo o território nacional, sem atender

⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 174.

¹⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 486.

aos números de casos de pessoas infectadas nas respectivas regiões, indubitavelmente não seria uma medida acertada, que violaria os direitos à saúde e a própria vida, porquanto o *quantum* de pessoas com a virose e as estruturas hospitalares ao atendimento das mesmas não seriam iguais em regiões longínquas, a exemplo da região que corresponde ao Estado do Amazonas e àquela correspondente ao Estado do Rio Grande do Sul.

E foi no sentido de se evitar situações similares à esboçada acima que o Poder Judiciário interviu, quando devidamente provocado, para reafirmar os preceitos de autonomia intrínsecos a quaisquer Estados federativos, inclusive o brasileiro, aos quais se detalha a seguir.

3.1 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672 E A PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 (ADPF 672), fora proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, em detrimento de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal ao enfrentamento da crise de saúde pública oriunda da pandemia de COVID-19¹¹.

Em suma, fora afirmado pelo requerente que “o governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária”, mas, ao contrário, pratica “ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo mundo”

Após devido contraditório, restou decidido em sede de cautelar, pelo relator, Ministro Alexandre de Moraes, que:

[...] com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia**, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional**, caso entenda necessário (Grifo nosso).

¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal. **ADPF 672**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em 8 out. 2020.

O entendimento em questão não poderia ter sido outro, vez que não só fez prevalecer o texto constitucional – incumbência basilar do Supremo Tribunal Federal –, bem como reafirmou as competências dos entes federativos previstas na Lei Maior e, por conseguinte, reafirmando o corolário basilar da Federação, qual seja, a autonomia dos entes que a compõem.

É de se ressaltar que é de cognição comum que não existem outros legitimados tais quais os Estados-membros, em suas respectivas competências, aptos a melhor deliberarem acerca de medidas ao enfrentamento da pandemia, mormente quanto à limitação de suas circunscrições, permitindo melhor vislumbrar as necessidades específicas causadas pela doença à população da região e o aparato estatal para melhor atendê-la.

Tal qual a democracia, o princípio fundamental federativo não se discute, mesmo porque insuscetível a isso, como explicitado acima, mas se aprimora. Assim não o fosse, restaria por comprometido a forma federativa de estado, como bem assevera Dirley da Cunha Júnior:

Ora, se o que caracteriza essencialmente uma Federação é a autonomia recíproca dos entes que a integram, quando essa relação de reciprocidade fica comprometida, comprometida fica, tanto assim, a própria essência da Federação¹² (Grifo nosso).

Ainda no que se refere à referida APDF 672, fora utilizada como *ratio decidendi* fundamento no qual ratifica na íntegra o objeto do presente estudo, *in verbis*:

Por outro lado, **em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente**, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, **a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios** (Grifo nosso).

Neste diapasão, resta claro a inegável importância de tal decisão do STF à manutenção dos valores federativos do Estado brasileiro. Tal importância, repise-se, é sob duas facetas: a primeira de fazer valer o texto constitucional – atribuição precípua da Suprema Corte, enquanto guardião da Lei Maior –, e, a segunda, por conseguinte, de não permitir violações a direitos humanos, máxime quanto ao direito à saúde e à vida, dando concretude aos mesmos, vez que os Estados-membros – e os municípios residualmente –, se apresentam como os entes com

¹² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 486.

maiores informações fáticas à tomada de medidas no âmbito de suas respectivas circunscrições territoriais.

3.2. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À LEGIMITAÇÃO PRECÍPUA DOS ENTES FEDERATIVOS A TOMAREM MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 NA ADPF 672 E A CENTRALIZAÇÃO DO PODER

Em que pese a supracitada decisão tenha seguido o entendimento da trilha lógica exarada pelo requerente, no que tange ao respeito das competências dos Estados-membros e, residualmente, dos municípios, foram invocados alguns argumentos contrários à mesma pela Advocacia-Geral da União – AGU, os quais se detalha adiante apenas àqueles que guardam relação com o estudo, isto é, deixando de lado questões processuais ou meritórias de outro teor.

Neste sentido, pugnou a AGU que possível interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas promovidas pelo Poder Executivo federal no enfrentamento da COVID-19 se caracterizaria indevida, ilegal, haja vista que violaria o princípio da Separação dos Poderes.

Outrossim, arguiu que as medidas tomadas pelo Chefe do Executivo não violariam o pacto federativo, vez que reconhecida é a “competência concorrente da União e Estados para atuar na área da saúde (art. 24, XII, da CF)”. Para além, seguiu aduzindo que foi com base em tal competência que foi editada a Lei 13.979/2020, a qual não rechaçou as atribuições dos demais entes federados, mas “estabeleceu as orientações gerais, destacando a competência de cada autoridade, a fim de que o território brasileiro adotasse com uniformidade as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19”¹³.

3.3 CASOS DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO ESTADO DE ALAGOAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FRENTE À COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS MUNICÍPIOS

Não foi tão somente o Poder Executivo federal que quase usurpou os corolários da federação e as regras estampadas na Lei Maior, mas também os municípios, em especial alguns do Estado de Alagoas, os quais pormenoriza-se a seguir.

¹³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal. **ADPF 672**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em 8 out. 2020.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em decisões similares à do STF, reafirmou a autonomia e competência do Estado de Alagoas como legitimado à tomada de medidas ao enfrentamento do COVID-19 no âmbito de sua circunscrição, notadamente quanto à sujeição dos municípios às prescrições estabelecidas nos decretos estaduais pelo Chefe do Executivo estadual, que estatuíram “fases” ao avanço da flexibilização do isolamento social.

Na primeira delas, em 08/04/2020, após devida provocação pela Defensoria Pública do Estado – DPE/AL, o TJAL suspendeu, na íntegra, decreto da prefeitura de Teotônio Vilela, em que determinou a reabertura do comércio local (processo nº 0802427-08.2020.8.02.0000)¹⁴.

Em outra decisão, em 25/05/2020, devidamente provocado pela DPE/AL, o TJAL determinou a suspensão de parte de um Decreto do Município de Maragogi, que autorizou o funcionamento de salões de beleza, barbearias e academias de ginástica durante o período de isolamento social (processo nº 0802427-08.2020.8.02.0000)¹⁵.

Por fim, em 14/08/2020, novamente instado pela DPE/AL a manifestar-se, o Poder Judiciário de Alagoas suspendeu os efeitos de decreto do Município de Santana do Ipanema, que admitiu o funcionamento de bares e restaurantes com metade de sua capacidade, contrariando o decreto estadual (processo 0802427-08.2020.8.02.0000)¹⁶.

CONCLUSÃO

Ao discorrer do presente estudo foram apresentadas diversas nuances acerca da federação e a reafirmação de sua importância no Brasil frente ao cenário de crise da saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19.

Foram apresentadas noções conceituais acerca do federalismo, breve contexto histórico atrelado ao mesmo, como tal forma de estado apresenta-se na CF/88 e, ao fim, as especificidades inerentes à autonomia dos entes federativos e como fora e é importante ao enfrentamento da pandemia, apresentado, inclusive, casos reais de intervenção do Poder Judiciário à garantia dos valores constitucionais, tal qual na ADPF 672, pela Suprema Corte, e em decisões do Tribunal de Justiça de Alagoas.

¹⁴ TJAL suspende reabertura de bares e restaurantes em Santana do Ipanema. Maceió, 14 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=17214>. Acesso em 9 out. 2020.

¹⁵ MUNICÍPIO de Maragogi não pode abrir salões e academias durante pandemia, decide TJAL. Maceió, 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/coronavirus.php?pag=verNoticia¬=16873>. Acesso em 9 out. 2020.

¹⁶ TJAL suspende reabertura de bares e restaurantes em Santana do Ipanema. Maceió, 14 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=17214>. Acesso em 9 out. 2020.

Isto posto, inegável reconhecer o quão importante fora a adoção da forma de Estado Federal pela Carta Magna de 1988, vez que, ante as dimensões territoriais que apresenta o Brasil, a descentralização da organização político-espacial, isto é, a criação de entes federativos em delimitadas circunscrições, é impreterível para melhor atender os anseios da população.

É dizer, se o poder de decisões políticas como tais fosse centralizado no Brasil, a exemplo de um Estado Unitário, prejudicado restaria a população, haja vista que os anseios do Chefe do Executivo seriam impostos a todas as regiões do país de maneira indistinta, sem considerar as diferenças no avanço da doença e o aparato estatal disponível para melhor atender os particulares.

Destarte, tal ratificação do Poder Judiciário, se valendo do texto constitucional, em conferir autonomia e legitimidade dos Estados-membros em deliberarem ao enfrentamento da doença viral, à vista de mitigar violações e dar concretude aos direitos humanos fundamentais, máxime quanto à saúde e a própria vida, deixou explícito o quão relevante é a forma de Estado adotada pela Constituição de 1988, vez que obsta a centralização de poder político, caminhando lado a lado junto à democracia.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal. **ADPF 672**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em 8 out. 2020.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.
- FORTES, Gabriel Barroso; MORAES, Filomeno. Federalismo e democracia. **Revista de informação legislativa**, v. 53, n. 211, p. 199-226, jul./set. 2016. Disponível em: www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p199. Acesso em 22 nov. 2020.
- MARQUES, Maikel. **TJAL suspende decreto que objetivava reabertura do comércio em Teotônio**. Maceió, 10 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=16686>. Acesso em 9 out. 2020.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MUNICÍPIO de Maragogi não pode abrir salões e academias durante pandemia, decide TJAL. Maceió, 25 de maio de 2020. Disponível em:
<https://www.tjal.jus.br/coronavirus.php?pag=verNoticia¬=16873>. Acesso em 9 out. 2020.

FOLHA informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. Organização Pan-Americana da Saúde, 01 de outubro de 2020. Disponível em:
<https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em 1 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TJAL suspende reabertura de bares e restaurantes em Santana do Ipanema. Maceió, 14 de agosto de 2020. Disponível em:
<https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=17214>. Acesso em 9 out. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.